**Segunda Câmara**

# ACÓRDÃO - AC02 - 251/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4188/2024 |
| **PROTOCOLO** | : 2330386 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : PAULO JOSE ARAUJO CORREA |
| **INTERESSADO** | : COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA - EPP |
| **ADVOGADO** | : FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO – OAB/MS 8.090 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO EM VALOR INFERIOR AO CONTRATADO. CONTRATO DE EXECUÇÃO CONTINUADA. VIGÊNCIA ANUAL E PAGAMENTO PARCELADO. EMPENHOS PARCIAIS. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FISCAL DO CONTRATO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESTIMADO NO EDITAL E OS EFETIVAMENTE CONTRATADOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

1. A emissão de empenhos parciais em contratos de execução continuada, com vigência anual e pagamento parcelado, é admissível, com respaldo no art. 60, § 3º, da Lei nº 4.320/1964 e no Decreto nº 93.872/1986.

2. A ausência de designação específica do fiscal do contrato, com publicação genérica que abrange diversos servidores, é ressalvada no caso em que não verificado, até o momento, prejuízo à execução contratual.

3. Embora aparente extrapolação pela divergência entre valores estimados no edital e o total contratado, considerando que os contratos são independentes e a execução depende da demanda e da dotação orçamentária disponível, bem como a inexistência de identificação de prejuízo, ressalva-se o achado e recomenda-se o aprimoramento do planejamento e da estimativa de custos em futuras contratações.

4. É declarada a regularidade com ressalva da formalização de contrato administrativo, em razão da conformidade com a legislação aplicável no que se refere aos elementos essenciais à sua validade e dos achados citados, que resultam na recomendação ao jurisdicionado.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo 7/2024, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda. – EPP, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), combinado

com o art. 121, II, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao jurisdicionado para que, nas futuras contratações: **a)** realize a designação nominal e específica do fiscal responsável por cada contrato; **b)** promova o adequado planejamento e a estimativa compatível de custos, evitando divergências entre os valores previstos na licitação e os efetivamente contratados; **c)** assegure a emissão dos empenhos subsequentes ao longo da vigência contratual, nos casos de contratos de execução continuada, conforme a prestação dos serviços e a programação orçamentária; **intimar** os interessados quanto ao resultado deste julgamento, observado o disposto no artigo 50 da LCE 160/2012; e **arquivar** os autos, após o trânsito em julgado, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se da análise da segunda fase da contratação pública consistente na formalização do Contrato Administrativo 7/2024, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (ALEMS) e a empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda. – EPP, tendo por objeto a prestação de serviços de natureza contínua nas áreas de publicidade e propaganda.

A análise foi realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e pelo Ministério Público de Contas (MPC), com foco na verificação da legalidade dos atos de formalização contratual, à luz da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e das normas internas do TCE/MS.

A equipe técnica da DFLCP, por meio da Análise ANA/DFLCP 12161/2024, (pç. 6), manifestou-se no seguinte sentido:

> **CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, conclui-se pela:
>
> I- Irregularidade da formalização do Contrato n. 007/2023, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012.

Os autos foram encaminhados ao **MPC** que, em sua **primeira análise**, por meio do **Parecer 10.006/2024, apontou a necessidade de complementação documental**, notadamente no que se refere à comprovação da regularidade fiscal da contratada e ao atendimento de formalidades específicas exigidas na fase de formalização.

Após a adoção das medidas saneadoras pela unidade jurisdicionada, com a devida juntada dos documentos faltantes e a correção dos apontamentos, o processo retornou ao **MPC** que, em sua **segunda análise**, expressa no **parecer 11.028/2024**, **opinou pela regularidade, com ressalva, da formalização do contrato administrativo.**

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

## FUNDAMENTAÇÃO

A formalização do Contrato Administrativo 7/2024, celebrado entre a ALEMS e a empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda. – EPP, deu-se com observância das disposições da Lei 8.666/1993, em especial quanto aos arts. 55, 56 e 60, que tratam dos elementos essenciais à validade dos contratos administrativos.

O instrumento contratual apresenta objeto definido, cláusulas essenciais devidamente estabelecidas, garantias adequadas, prazos estipulados e valores compatíveis

com o orçamento previamente aprovado, demonstrando, sob o aspecto formal e documental, conformidade com a legislação vigente.

Verifica-se que o contrato atendeu aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, estando em consonância com os dispositivos normativos aplicáveis. Destacam-se, nesse sentido:

> I) A definição clara do objeto contratual, com especificação dos serviços a serem prestados, prazos e valores, em conformidade com o art. 55, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/1993;
>
> II) A previsão de garantias contratuais nos termos do art. 56 da referida Lei, visando resguardar a Administração contra eventuais inadimplementos;
>
> III) A compatibilidade dos valores contratados com o orçamento aprovado, respeitando o princípio da razoabilidade e assegurando vantajosidade à Administração;
>
> IV) O cumprimento dos prazos legais para publicação do extrato contratual e remessa dos documentos ao Tribunal, conforme exigido na Lei n.º 8.666/1993 e na Resolução TCE/MS n.º 88/2018;
>
> V) A regularidade na remessa da documentação necessária à fiscalização, demonstrando transparência e observância ao controle externo.

No entanto, a análise técnica da DFLCP identificou três achados que, conforme se demonstra a seguir, podem ser ressalvados, por não comprometerem a validade ou a regularidade substancial do contrato.

O primeiro diz respeito à emissão de nota de empenho em valor inferior ao contratado. Foi empenhado o montante de R$ 2.000.000,00, enquanto o valor total do contrato é de R$ 24.000.000,00. Entretanto, por se tratar de contrato de execução continuada, com vigência anual e pagamento parcelado, a emissão de empenhos parciais encontra respaldo nos arts. 60, § 3º, da Lei 4.320/64, e 27 do Decreto n.º 93.872/86, sendo, portanto, admissível.

O segundo achado refere-se à ausência de designação específica de fiscal para o contrato, tendo sido apresentada apenas uma publicação genérica que abrange diversos servidores. Embora a Lei 8.666/1993 exija a designação expressa de fiscal para cada contrato, o achado pode ser ressalvado, uma vez que não se verificou, até o momento, prejuízo à execução contratual.

Por fim, o terceiro achado trata da diferença entre o valor estimado no edital (R$ 24.000.000,00) e o total dos contratos firmados com as quatro agências vencedoras (R$ 96.000.000,00). Embora haja aparente extrapolação, os contratos são independentes e sua execução depende da demanda e da dotação orçamentária disponível. Sem prejuízo identificado, o achado é passível de ressalva, recomendando-se o aprimoramento do planejamento e da estimativa de custos em futuras contratações.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo 7/2024, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ 03.979.390/0001-81, e a empresa **Comuniart Comunicação & Marketing Ltda. – EPP**, inscrita no CNPJ 03.196.366/0001-76, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), combinado com o artigo 121, inciso II, do RITCE/MS;

II- Pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que, nas futuras contratações:

a) realize a designação nominal e específica do fiscal responsável por cada contrato;

b) promova o adequado planejamento e a estimativa compatível de custos, evitando divergências entre os valores previstos na licitação e os efetivamente contratados;

c) assegure a emissão dos empenhos subsequentes ao longo da vigência contratual, nos casos de contratos de execução continuada, conforme a prestação dos serviços e a programação orçamentária;

III-Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto ao resultado deste julgamento, observado o disposto no artigo 50, da LCE 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, após o trânsito em julgado, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, inciso V, do RITCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva na formalização do contrato administrativo, pela recomendação ao jurisdicionado e arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GFBC / TST